



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.001002/2007-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-005.616 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** JOAO FERRAZ DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Relativamente ao ano-calendário de 2004, os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar que o imposto de renda seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se refere cada parcela que compõe o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.616 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10540.001002/2007-47

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Salvador, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2004, lavrado para incluir rendimentos omitidos de R\$ 66.645,66, pagos pelo Banco do Brasil em ação trabalhista, e para glosar contribuição para previdência oficial de R\$ 52.918,39.

A omissão dos rendimentos foi assim apurada no lançamento de ofício:

A.	Rendimentos brutos recebidos na ação trabalhista	540.974,74
B.	Rendimentos tributáveis informados em DIRF	524.900,83
C.	Rendimentos isentos e não tributáveis (A - B)	16.073,91
D.	Honorários advocatícios	30.000,00
E.	Rendimentos tributáveis na declaração (B-D)	494.900,83
F.	Rendimentos declarados para esta fonte	428.255,18
G.	Rendimentos omitidos	66.645,65

A glosa da contribuição previdenciária baseou-se na planilha de cálculos judiciais às fls. 28, como a seguir:

A.	Contribuição para o INSS (empregado)	10.179,03
B.	Contribuição para o INSS (empregador/terceiros)	63.097,42
C.	Contribuição declarada	63.097,42
D.	Glosa (C - A)	52.918,39

O impugnante argumenta, em síntese, que o Banco do Brasil incluía indevidamente dentre os rendimentos informados em DIRF (R\$ 524.900,83) a totalidade da contribuição previdenciária que corra por conta do empregador (R\$ 63.097,42), sendo, portanto, cabível a sua dedução. A prova do erro seriam as planilhas de cálculo que anexa, e a própria divergência entre a base utilizada para cálculo do imposto de renda na fonte (R\$ 374.413,14) e a base de cálculo da contribuição do INSS do empregador, de aproximadamente R\$ 541.000,00. Argúi, portanto, como corretos os seguintes valores:

A.	Base de cálculo do imposto de renda na fonte	374.413,14
B.	Imposto de renda na fonte	102.540,53
C.	Rendimentos tributáveis (A + B)	476.953,67
D.	Honorários advocatícios	30.000,00

E.	Rendimentos tributáveis na declaração (C - D)	446.953,67
F.	Rendimentos declarados para esta fonte	428.255,18
G.	Omissão de rendimentos admitida (E - F)	18.698,49

Não contesta a glosa da contribuição previdenciária oficial, admitindo cabível apenas a dedução da parcela de R\$ 10.179,03, como no auto de infração.

O acórdão de piso restou ementado nos seguintes termos:

Ano-calendário: 2004

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES CONFIRMADOS.**

Não se comprovando o erro alegado, prevalecem os rendimentos tributáveis informados em DIRF pela fonte pagadora.

Inexistindo prova da intimação da referida decisão, considera-se tempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte em 08/04/2010 (fls.52/56), reiterando os termos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## Do alegado erro da DIRF

Consoante relatado, os argumentos trazidos no recurso voluntário são exatamente os mesmos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço nos termos seguintes:

A planilha de cálculos apresentada pelo impugnante (fls. 11) apenas confirma os valores que foram informados em DIRF pelo Banco do Brasil e que serviram de base para o lançamento de ofício, como se demonstra a seguir:

A.	Diferenças de salário	200.923,84
B.	Juros	323.976,99
C.	Rendimentos tributáveis (A + B)	524.900,83

O valor líquido de R\$ 428.255,18 liberado para o reclamante através do alvará de fls. 29 foi assim calculado:

A.	Rendimentos tributáveis	524.900,83
B.	Rendimentos isentos (FGTS)	16.073,91
C.	Rendimentos brutos (A + B)	540.974,74
D.	Imposto de renda na fonte	102.540,53
E.	Contribuição INSS (empregado)	10.179,03
F.	Crédito líquido (C - D - E)	428.255,18

Não há, portanto, qualquer procedência na afirmação do impugnante de que o Banco do Brasil tenha adicionado aos rendimentos informados na DIRF a parcela de contribuição previdenciária do empregador.

Não procede também o seu entendimento de que os rendimentos tributáveis seriam aqueles que serviram de base para o cálculo do imposto de renda na fonte, pois, como se observa, as parcelas que somaram os rendimentos tributáveis informados pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 524.900,83, têm todas natureza tributável, pois se resumem a diferenças de salário e aos juros sobre eles incidentes. Compõem, portanto, a base de cálculo que deveria ser informada pelo contribuinte em sua declaração.

Por estas razões, voto pela **procedência do lançamento**, para manter a exigência do imposto suplementar de **R\$ 23.054,26**.

Por derradeiro, cabe destacar que a atual condição de isento por ser portador de moléstia grave, só teria o condão de ter influência no presente caso, se os proventos decorressem de aposentadoria, nos termos da legislação de regência.

Sem razão o recorrente quanto a este tocante.

### **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)**

Depreende-se dos autos que se tratam de rendimentos originários acordo homologado em ação judicial, ou seja, Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)

Nesse sentido, deve ser observado para o caso concreto o precedente deste Turma de Julgamento, baseado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Em relação a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), esta Turma de Julgamento já teve a oportunidade de se debruçar acerca do tema, através do processo nº 11030.722037/2016-27, acórdão nº 2201-004.150, sessão de 07/02/2018, da Relatoria do Dr. Marcelo Milton da Silva Risso.

Naquela ocasião, esta Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Ao fundamentar seu voto, o insigne Relator se utilizou da decisão (acórdão nº 2401005.171 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), proferida pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess, nos autos do processo nº 17437.720448/201519.

Referida decisão traz em seu bojo um apanhado legislativo acerca da matéria para, alfim, concluir pela aplicabilidade ao caso entelado, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Por ter entendimento concordante em relação ao tema tratado, peço vênia, igualmente, ao Conselheiro Relator, para transcrever excertos do seu voto no tocante aos aspectos de direito:

O art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, o art. 12A da Lei n.º 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) n.º 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento:

Art. 12A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (...)

Como se observa do texto de lei, tais rendimentos acumulados passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do Imposto sobre a Renda.

Porém, a novel sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tinha um alcance limitado, não atingindo qualquer verba recebida pelo beneficiário.

De fato, a incidência da tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos aplicavase exclusivamente a:

(i) rendimentos do trabalho; e

(ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por essa razão, no anocalendário de 2012, os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estavam englobados no regime de tributação do Imposto sobre a Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas percebidas pelo contribuinte, sendo descabida a utilização, desse modo, da sistemática do art. 12A da Lei n.º 7.713, de 1988.

Somente a partir de 11/03/2015, com a publicação da MP n.º 670, de 10 de março de 2015, depois convertida na Lei n.º 13.149, de 21 de julho de 2015, que deu nova redação ao art. 12A da Lei n.º 7.713, de 1988, a restrição existente quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida, desde que submetida à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...).

A mesma MP n.º 670, de 2015, também revogou o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988 (art. 4.º, após renumerado para o art. 7.º da Lei n.º 13.149, de 2015).

Até a data de 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência na forma do art. 12A da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010.

O § 3º do art. 2º da IN RFB n.º 1.127, de 2011, incluído pela IN RFB n.º 1.261, de 20 de março de 2012, tão somente explicitou o que estava prescrito em lei, não havendo que se falar em inovação jurídica que restringiu direitos dos contribuintes por intermédio de ato infralegal:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II rendimentos do trabalho. (...)

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

Logo, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no ano-calendário de 2012, estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, que prescreve que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

Acontece que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 9/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado.

Diante desse contexto, deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral. Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, como considerou a autoridade fiscal lançadora.

O § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF, assim estabelece:

Art. 62. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total dos rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada inconstitucional, em decisão proferida pelo STF, na sistemática do art. 543 B, do Código de Processo Civil, devendo esse entendimento ser reproduzido por este Conselho, nos termos do supra transcrito art. 62, § 2º, do RICARF.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento no sentido de determinar o recálculo do valor do imposto devido, com observância ao regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra